Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2435
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0022159-91.2017.8.19.0209

Embargante 1: JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Embargante 2: AUSTRAL SEGURADORA S/A
Embargadas: AS MESMAS
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Capital, Regional da Barra da Tijuca, 3ª Vara Cível

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS. ACÓRDÃO PELO QUAL O COLEGIADO PROVEU, **POR MAIORIA DE VOTOS**, APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECÍPROCOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
RECURSO DA PARTE AUTORA.
Alegação de **contradição**, em relação ao que foi decidido sobre o pedido de indenização a título de lucros cessantes, e de **omissão**, por falta de decisão sobre os índices de atualização monetária e de juros de mora que deveriam ser aplicados.
RECURSO DA PARTE RÉ.
Arguição de nulidade insanável no julgado, por falta de gravação da sessão de julgamento. Alegação de ocorrência de vícios simultâneos de omissão, contradição e obscuridade, por ter sido suficiente o valor consignado judicialmente, ao ser fixado índice para apuração do valor da construção; por não terem sido deduzidos valores decorrentes de abandono da obra; incorreta valoração da indenização securitária; e fixação inadequada da sucumbência processual.
I – CASO EM EXAME
Acórdão embargado pelo qual foi provida, de forma parcial, apelação cível interposta pela parte autora, julgando-se parcialmente procedente o pedido de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 28/08/2025 12:25:02
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2436
Carimbado Eletronicamente

indenização securitária, com declaração de sucumbência recíproca.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Analisar a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies omissão, contradição e obscuridade, que foram suscitadas pelas partes nos embargos de declaração recíprocos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. RECURSO DA PARTE AUTORA

1.1. Acórdão coerente, no sentido de que a dilação do prazo inicial de 30 (trinta) dias, para fins de conclusão do processo de regulação do sinistro, encontra amparo em normativa da SUSEP, diante da complexidade na apuração do valor devido a título de indenização securitária. **Não ocorrência do alegado vício de contradição.**

1.2. Julgado expresso ao declarar que o atraso na conclusão do empreendimento imobiliário consistiu em fato atribuível, com exclusividade, à construtora (SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA). Ausência de justa causa para impor condenação à seguradora AUSTRAL de pagar indenização a título de lucros cessantes. **Não ocorrência do alegado vício de omissão.**

1.3. Omissão detectada, no tocante à forma de incidência de juros de mora e de correção monetária sobre a indenização securitária. O valor da indenização securitária deve sofrer incidência de juros de mora e de correção monetária, com observância do aspecto temporal e das modificações operadas no Código Civil, pela Lei n. 14.905/2024. A jurisprudência do E. STJ se consolidou, no sentido de aplicação da taxa SELIC, a qual engloba em seus cálculos os juros de mora e a correção monetária. A taxa SELIC deve ser aplicada, até a vigência da Lei n. 14.905/2024, incidindo, posteriormente, as normas contidas nos arts. 387, parágrafo único e 406, § 1º, do Código Civil. **Recurso da parte autora acolhido, nesse ponto, com atribuição de efeitos infringentes.**

2. RECURSO DA PARTE RÉ

2.1. Arguição de nulidade insanável no julgado, por falta de gravação da sessão de julgamento. A ausência de gravação da sessão de julgamento, na forma prevista na Resolução CNJ n.215/2015 e no Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 15/2022, por si só, não constitui nulidade absoluta insanável, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa da embargante, em especial porque diligenciou, por meios próprios, a gravação da sessão de julgamento. Ausência de protesto da parte ré, no momento da realização da sessão de julgamento, com registro em ata, acerca da ausência de gravação. Ao contrário do sustentado pela embargante, eventual divergência entre debates orais e voto escrito jamais poderia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2437
Carimbado Eletronicamente

induzir qualquer membro do Colegiado a erro, porque o voto escrito é disponibilizado a todos os julgadores, antes da sessão de julgamento. **Rejeição da arguição de nulidade**.

2.2. Suficiência do valor consignado judicialmente e incorreta valoração da indenização securitária.

Julgado claro e coerente no sentido de que o valor da consignação judicial não foi o suficiente para quitação integral da indenização securitária devida, devendo ser interpretados em conjunto o pedido, em toda sua extensão, e as conclusões da prova pericial.

2.3. Índice para apuração do valor da construção.

O valor necessário para a conclusão das obras, levando em consideração as áreas privativas e comuns, foi alcançado pela prova pericial, com base nos índices históricos do informativo SBC, apurando-se quantia superior à do depósito judicial, nos autos da ação de consignação em pagamento, em apenso.

2.4. Prejuízo decorrente do abandono da obra.

Expresso, coerente e claro o acórdão, ao reconhecer não ser o atraso fato atribuível à parte autora, proprietária do imóvel. Responsabilidade exclusiva da construtora pela conclusão das obras, as quais ficaram inviabilizadas, pela ausência de pagamento suficiente e adequado por parte da seguradora.

2.5. Fixação inadequada da sucumbência processual.

Omissão detectada, por ausência de estipulação, no dispositivo do acórdão embargado (item I), de que a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios, **devidos em favor da parte autora**, deve ser apenas a diferença entre o valor encontrado na prova pericial e o que foi objeto de consignação judicial nos autos em apenso.

A base de cálculo dos honorários advocatícios, **devidos pela parte autora**, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização por lucros cessantes deve ser **o valor do pedido** (fl. 22, item "b"), na forma prevista no art. 85, § 2º, do CPC e da jurisprudência do e. STJ (Tema n. 1076). Sucumbência recíproca declarada de forma escorreita, à luz da norma contida no art. 86, *caput*, do CPC/2015, decorrente do provimento parcial dos pedidos.

2.6. Arguição de erro de julgamento. Descabimento da reapreciação de decisão dessa natureza em sede de embargos de declaração, como assentado pelo E. STJ, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2438
Carimbado Eletronicamente

2.7. Prequestionamento.
Ausência de arguição em sede de contrarrazões. Prequestionamento que não deve ser conhecido.
IV – DISPOSITIVO
RECURSOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.905/2024; Código Civil, arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º; Resolução CNJ n. 215/2015; Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 15/2022; CPC/2015, arts. 85, § 2º, 86, *caput* e parágrafo único, 367, § 6º e 941, § 1º; CFRB, art. 5º, LXXVIII; **Jurisprudência relevante citada**: STJ, REsp n. 1.551.878-SP e n. REsp n. 1.850.512-SP (Tema n. 1076).

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado (antiga 23ª Câmara Cível), do TJ-RJ, **por maioria de votos**, em **ACOLHER PARCIALMENTE AMBOS OS RECURSOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

I - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

No caso de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão, **tais pedidos, questões ou argumentos/fundamentos são aqueles expostos em sede de razões ou contrarrazões recursais**, não sendo correto apontar omissão por não apreciação de argumento/fundamento novo, não contido em referidas peças recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2439
Carimbado Eletronicamente

O vício da **contradição** ocorre quando a decisão não apresenta coerência, lógica, compatibilidade[1] entre seus fundamentos e a conclusão alcançada pelo julgador.

Já a **obscuridade** é o vício que impede ou dificulta a interpretação, a compreensão do julgado e de seu alcance[2].

I.1 – RECURSO DA PARTE AUTORA

(índex 2291)

A embargante aponta a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies **omissão** e **contradição**.

Os questionamentos da embargante são relativos aos capítulos relativos à indenização a título de lucros cessantes e aos consectários legais (juros de mora e correção monetária).

A ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de lucros cessantes, **no que diz respeito à demora na conclusão do processo de regulação do sinistro**, foi devidamente enfrentada, com fundamentação densa e coesa, como pode ser visto nos seguintes trechos do v. acórdão embargado (fls. 2.257/2.258 – índex 2242):

> "[...] A apelante JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A. objetiva, ainda, indenização a título de danos materiais, da espécie lucros cessantes, consistente no pagamento de quantia equivalente aos alugueres que deixou de receber das salas comerciais, por demora na conclusão do processo de regulação do sinistro, cujo prazo máximo é de 30 (trinta) dias, e que não foi observado, pois o atraso foi de 120 (cento e vinte) dias, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias. Invoca, para fins de acolhimento do pedido acima mencionado, a norma contida no art. 402, do Código Civil [...] **Ocorre que, como sustentado pela apelada, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo de regulação do sinistro, previsto na Circular SUSEP N. 256/2004 (revogada pela Circular SUSEP 621/2021) não é peremptório**, notadamente quando houver necessidade de apresentação de documentos e/ou informações complementares, aplicando-se o então vigente art. 33, § 2º, nos termos do brocardo latino *tempus regit actum* [...] **O caso *sub***

[1](FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).
[2](FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2440
Carimbado Eletronicamente

> ***judice*** **é de complexidade alta, por envolver um grande empreendimento imobiliário e a necessidade de apuração da extensão das obras concluídas e do que restava ser feito**, o que motivou, inclusive, que as partes solicitassem laudos técnicos, que foram elaborados por empresas especializadas: HOCHTIEF e POLUX CONSULTORIA LTDA. **Assim, a demora de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão do processo de regulação do sinistro, entre 12/12/2016 e 25/05/2017, não pode ser considerada desarrazoada.** Conclui-se, portanto, que não há justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos materiais, da espécie lucros cessantes, o que impõe a rejeição do pedido formulado à fl. 22, item "a", da exordial (índex 03) [...]." (grifou-se)

Verifica-se a existência de vício de **omissão,** no que diz respeito à análise da tese de que a **recusa de pagamento da indenização securitária teria acarretado a impossibilidade de conclusão do empreendimento imobiliário, consequentemente, causando prejuízos à autora, pois as salas comerciais não puderam ser ofertadas à locação**.

Há outra **omissão**, no que diz respeito à **forma de incidência dos juros de mora e de correção monetária sobre a verba fixada para a condenação a título de indenização securitária**, até 30/08/2024, data da vigência da Lei n. 14.905/2024, e que promoveu alterações no Código Civil.

Por isso, deve ser integrada ao v. acórdão embargado a fundamentação abaixo:

> "A pretensão de obter indenização a título de lucros cessantes, **sob o argumento de que a ausência de pagamento da indenização securitária inviabilizou a conclusão do empreendimento imobiliário** e, consequentemente, a oferta das salas comerciais a locação, causando prejuízos de ordem material à autora, não merece prosperar.
>
> Além da possibilidade de dilação do prazo para conclusão do processo de regulação do sinistro, além de 30 (trinta) dias, houve divergência acerca do valor devido a título de indenização securitária, o que acarretou o ajuizamento pela seguradora da ação consignatória, de n. 0017056-06.2017.8.19.0209, em apenso, na qual foi efetuado o pagamento de R$27.677.828,60 (vinte e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais, sessenta centavos), aos 11/07/2017 – índex 299 – dos autos acima referidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2441
Carimbado Eletronicamente

Referida divergência, sanada apenas em sede judicial, não pode ser conceituada como justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de lucros cessantes, vez que a obrigação de ter concluído o empreendimento imobiliário até 30/10/2016 era apenas da empresa SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA, nos termos da escritura de permuta e outros pactos (indexes 72, 85 e 98).

A obrigação da seguradora AUSTRAL S/A, em virtude do inadimplemento contratual da empresa SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA, consistia apenas em pagar indenização securitária nos limites necessários para a conclusão do empreendimento imobiliário.

Em outras palavras, a pretensão de obter indenização a título de lucros cessantes, decorrentes da inviabilidade de utilização das salas comerciais para locação, deveria ter sido formulada única e exclusivamente em relação à empresa SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA.

No que diz respeito aos consectários legais, observa-se que, ao longo da tramitação processual, iniciada aos 07/07/2017 (data da distribuição), sobreveio alteração legislativa, no que diz respeito à forma de incidência dos juros e da atualização dos valores (correção monetária), nos termos da Lei n, 14.905/2024, pela qual foi dada nova redação ao art. 389, do Código Civil, com inclusão de um parágrafo único, e aos arts. 395, *caput* e 406, com inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º.

Assim, a incidência dos juros de mora e da correção monetária deve ocorrer com observância do aspecto temporal, com utilização de critérios anteriores e posteriores à vigência da Lei n. 14.905/2014.

A redação antiga do art. 406, do Código Civil previa que, na ausência de estipulação contratual ou legal, os juros de mora seriam fixados pela taxa vigente para a mora no pagamento de impostos à Fazenda Nacional.

A redação atual, introduzida pela Lei n. 14.905/2024, estabelece que a taxa legal de juros será determinada pela diferença entre a taxa Selic e o IPCA, ou outro índice definido por lei específica.

A questão, no período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, está pacificada no âmbito do E. STJ, como pode ser visto, p. exemplo, do acórdão prolatado nos autos do REsp n. 1.795.982-SP, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, j. 21/08/2024, DJe 23/20/2024:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2442
Carimbado Eletronicamente

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC. 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente". 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002. 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada. 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo. 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2443
Carimbado Eletronicamente

> 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor. 8. Recurso especial provido."

Assim, no período anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, deve ser aplicada a SELIC, a qual, em sua forma de cálculo, contempla juros e correção monetária.

A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a incidência dos juros e da correção monetária deve observar a redação atual dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil:

> "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
> Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.
>
> Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
> § 1º - A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.
> [...]."

Destarte, os Embargos de Declaração opostos pela parte autora devem ser **parcialmente providos**, integrando-se ao julgado a fundamentação supra.

I.2 – RECURSO DA PARTE RÉ

(índex 2311)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2444
Carimbado Eletronicamente

A embargante aponta a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies **omissão**, **contradição** e **obscuridade**.

A arguição de nulidade, **por falta de gravação da sessão de julgamento**, falta essa comprovada pelo documento acostado à fl. 2.358 (índex 2357), deve ser rejeitada, porque não se verifica que a falta tenha causado qualquer prejuízo à embargante, inobstante o procedimento não ter observado as normas contidas no art. 22, § 2º, da Resolução n. 215/2015, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, e no art. 1º, do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 15/2022.

Ademais, a própria embargante, com amparo na norma contida no art. 367, § 6º, do CPC/2015, efetuou diretamente a gravação do áudio da sessão de julgamento, conforme se vê no *link* por ela disponibilizado, à fl. 2.360.

As divergências suscitadas pela embargante não acarretam nulidade do julgamento, na forma prevista no art. 941, § 1º, do CPC, como postulado à fl. 2.318, n.26 (índex 2311), pois as questões podem ser solucionadas nesta seara recursal, certo que tratam, na verdade de vício de omissão e contradição no julgado, que podem e devem ser sanados, como a seguir exposto.

Ademais, importante ressaltar que eventual divergência entre debates orais e voto escrito jamais poderia induzir a erro qualquer membro do Colegiado, porque o voto escrito é disponibilizado a todos os julgadores, antes da sessão de julgamento.

No que diz respeito aos honorários advocatícios de sucumbência, **assiste razão à embargante**, vez que houve **omissão e contradição** no dispositivo do v. acórdão embargado, no que diz respeito à base de cálculo de incidência do percentual fixado.

Por isso, deve ser integrada ao v. acórdão embargado a fundamentação abaixo:

> "A base para cálculo dos honorários advocatícios devidos pela seguradora AUSTRAL deve ser apenas a diferença entre o valor encontrado no laudo pericial (R$40.087.162,30) e o valor já pago, via consignação judicial, nos autos n. 0017056-06.2017.8.19.0209, em apenso, de R$27.677.828,60.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2445
Carimbado Eletronicamente

> Os valores acima mencionados devem sofrer atualização, com parâmetros distintos, vez que o depósito judicial possui regras próprias (SELIC > 8,5% a.a. ➔ TR + 0,5% a.m.; SELIC <= 8,5% a.a. ➔ TR + 70% da meta da SELIC) e a condenação judicial deve observar as normas contidas no Código Civil (artigos 389, parágrafo único, e 406, *caput* e § 1º)."

Os vícios de **omissão e contradição**, no que diz respeito à alegada **suficiência do valor pago**, via consignação judicial, devem ser rejeitados, pois o acórdão foi **expresso e coerente,** no sentido de que o valor atualizado da indenização securitária, encontrado na prova pericial, produzida no ano de 2022, de R$40.087.162,30, mesmo aplicando-se a retroação ao ano de 2017, era superior ao valor que foi consignado judicialmente, de R$27.677.828,60, sendo declarado que o valor consignado foi inferior ao que efetivamente era devido a título de indenização securitária:

> "[...] observa-se que o valor depositado foi inferior ao encontrado pelo i. perito, segundo quem o valor necessário para a conclusão das obras, considerando as áreas comuns (na sua expressão, "com administração"), seria de R$40.087.162,30 (quarenta milhões, oitenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais, trinta centavos). (fl. 1.125 – índex 1047). A título comparativo, informou o expert que tal valor, no ano de 2017 (quando ajuizada a ação de consignação em pagamento, aos 26/05/2017), seria de R$29.090.035,88 (fl. 1.126 – índex 1047), sendo que oferta da AUSTRAL SEGURADORA S.A., na presente ação consignatória, foi ofertado e depositado em valor inferior, de R$27.677.828,60 (fls. 08/09 – índex 03; e fl. 299). [...]." (fl. 2.264 – índex 2242)

A atualização do valor consignado é feita de acordo com normas próprias dos depósitos judiciais (consistente em 02 regras: 1) SELIC > 8,5% a.a. ➔ TR + 0,5% a.m.; 2) SELIC <= 8,5% a.a. ➔ TR + 70% da meta da SELIC), distintas das usadas nas condenações judiciais (consistentes em aplicação do IPCA e da taxa legal (SELIC), na forma do Código Civil, arts. 389, parágrafo único e 406, *caput* e § 1º), de modo que, na fase executória, deve ser apurada a diferença devida a título de indenização securitária, considerando-se o valor e a data em que houve o levantamento do valor consignado (índex 589, dos autos em apenso).

As atualizações dos valores da condenação a título de indenização securitária e do que foi consignado nos autos em apenso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2446
Carimbado Eletronicamente

e ao contrário do postulado pela embargante, às fls. 2.330/2.332, n.72 a 79 (índex 2311), não podem ocorrer com base nos mesmos critérios, pois, repita-se, como acima exposto, a remuneração do depósito judicial, como ocorrido nos autos da ação de consignação, em apenso, possui regras próprias de atualização, diferentes das regras aplicados nas condenações judiciais, as quais se baseiam no Código Civil.

Acrescente-se que as retroações mencionadas pelo perito, com base nos métodos SBC e CUB, não são suficientes para comprovar que o valor consignado judicialmente, nos autos em apenso, seria suficiente para quitação integral da indenização securitária, no ano de 2017, conforme decidido (fls. 2.249, 2256 e 2.264):

> "[...] As impugnações apresentadas ao laudo pericial judicial não foram baseadas em critérios objetivos, que pudessem permitir a constatação da existência de algum erro técnico, mas sim em meras divergências subjetivas, sobre como deveriam ser calculados os valores necessários para a conclusão das obras do empreendimento imobiliário. Exemplo dessa divergência subjetiva se encontra no uso do índice CUB (custo unitário básico), para fins de estimativa dos valores em dinheiro, opção adotada pelo perito (fl. 999 – índex 809), ao contrário do uso preferido pela JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (fl. 1.225, item n.10 – índex 1221). [...] O perito ponderou, ainda, a título comparativo que, no ano de 2017, quando ajuizada a ação de consignação em pagamento, em apenso, efetivando-se uma retroação dos valores, que seria necessária a quantia de R$29.090.035,88, sendo que, na ação consignatória, em apenso, foi ofertado e depositado o valor de R$27.677.828,60, havendo, portanto, uma pequena diferença (em torno de R$1.400.000,00) [...] A utilização do CUB (custo unitário básico da construção civil), como o melhor parâmetro, foi devidamente esclarecida pelo perito, como pode ser visto das respostas dadas aos quesitos n.18 e n.19 (fls. 1.008/1.009 (índex 809), decorrente de previsão legal, constante do item n.3.8, da NBR n. 12.721/2005. O i. perito, às fls. 1.446/1.447 (índex 1439), prestou esclarecimentos adicionais, acerca do padrão do empreendimento imobiliário e da utilização do incide CUB, ao invés dos índices SINAPI e TCPO, e de ausência de qualquer equívoco no Informativo SBC [...] A título comparativo, informou o *expert* que tal valor, no ano de 2017 (quando ajuizada a ação de consignação em pagamento, aos 26/05/2017), seria de R$29.090.035,88 (fl. 1.126 – índex 1047), sendo que oferta da AUSTRAL SEGURADORA S.A., na presente ação consignatória, foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2447
Carimbado Eletronicamente

ofertado e depositado em valor inferior, de R$27.677.828,60 (fls. 08/09 – índex 03; e fl. 299). [...]"

Em relação à alegada **omissão** sobre a questão relativa aos danos decorrentes de **abandono da obra**, assiste razão à embargante, devendo ser integrado ao julgado a fundamentação abaixo:

> "A responsabilidade pela conclusão das obras do empreendimento imobiliário não era da parte autora (JCA5), mas sim da empresa SPC CHL XCII INCOPORAÇÕES LTDA, a qual figurou como 2ª permutante/empreendedora na escritura de permuta e outros pactos (indexes 72 a 98).
>
> Assim, os prejuízos decorrentes do abandono da obra, por cerca de 04 (quatro) anos, como mencionado na prova pericial, não podem ser imputados à parte autora, para fins de permitir o abatimento de R$886.286,69 (oitocentos e oitenta e seus mil, duzentos e oitenta e seis reais, sessenta e nove centavos) do valor da condenação, como pretendido pela AUSTRAL/embargante, à fl. 2.329, n. 63 (índex 2311)."

A fixação dos **ônus sucumbenciais**, na forma recíproca, com amparo na norma contida no art. 86, *caput*, do CPC/2015, decorreu do acolhimento parcial do pedido de indenização securitária e da improcedência do pedido de indenização a título de lucros cessantes, não havendo, neste aspecto, qualquer vício a ser sanado, como pode ser visto nos seguintes trechos do v. acórdão embargado (fls. 2.259 – índex 2242):

> "[...] A parte ré AUSTRAL SEGURADORA S.A. apresentou impugnação específica aos pedidos de pagamento das indenizações securitária e de lucros cessantes, como pode ser visto o item n. 120, da contestação (fl. 446 – índex 423), ao postular pela "improcedência da pretensão autoral, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência." Em outras palavras, houve efetiva resistência da ré AUSTRAL SEGURADORA S.A., quando poderia, p. exemplo, ter postulado pelo provimento parcial do pedido de fl. 22, "a", com fixação da indenização securitária no valor ofertado na ação de consignação em pagamento. Em outro vértice, verifica-se que o pedido de indenização de indenização securitária foi acolhido, embora não no valor postulado pela JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S.A., o que não acarreta decaimento desse pedido, adotando-se, por aplicação analógica, a orientação jurisprudencial do E. STJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2448
Carimbado Eletronicamente

> para as condenações a título de danos morais, contida no verbete sumular n. 326 [...]."

Cede, portanto, a tese da embargante de que sua sucumbência, no presente caso, seria mínima, a fim de justificar que os ônus sucumbenciais fossem suportados integralmente pela embargada JCA5, na forma prevista no art. 86, parágrafo, único, do CPC/2015.

Por fim, e no que diz respeito à base de cálculo fixada para incidência dos honorários advocatícios devidos pela embargada JCA5, decorrente da improcedência do pedido de indenização a título de lucros cessantes, não assiste razão à embargante.

O valor de referido pedido foi de R$4.992.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil), como se vê do teor de fl. 22, n. 48, "b" (índex 03), constando, em sua parte final, que seria o "**montante mínimo**".

A base de cálculo para fins apuração dos honorários advocatícios fixados em desfavor da embargada JCA5 está correta, pois o pedido de indenização a título de lucros cessantes, formulado em quantia certa, foi julgado improcedente, de modo que, por observância da ordem prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como da tese jurídica fixada pelo E. STJ (REsp n. 1.850.512-SP - Tema n. 1076), a base de cálculo deve corresponder ao valor de referido pedido.

Saliente-se, ainda, que os Embargos de Declaração não se prestam à correção de erro de julgamento, como já salientado pela 2ª Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17/05/2022, DJe 01/08/2022:

> "EMENTA
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O embargante afirma que, no julgamento que considerou intempestivo o Recurso Especial, houve omissão quanto à análise do precedente firmado nos EAREsp n. 688.615/MS. Sustenta que não poderia ser prejudicado por erro na informação prestada pelo Tribunal a quo quanto ao prazo para apresentação da manifestação, em afronta aos princípios da boa-fé e da confiança jurídica. 3. No acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2449
Carimbado Eletronicamente

embargado ficou consignado que "A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27/02/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/03/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.". Acrescentou-se, em relação ao suposto "erro de informação" do sistema do Tribunal de origem, o seguinte: "Indiferente aqui se o sistema informatizado estava ou não a permitir o aviamento do recurso. A contagem dos prazos independe disso.". 4. Como se verifica, a matéria foi enfrentada, tendo a solução dada ao caso desatendido os interesses do embargante. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do tema expressamente analisado. 5. Embargos de Declaração rejeitados.".

"FRAGMENTO DO VOTO VENCEDOR
[...] **Um erro de julgamento cometido não gera omissão que seja sanável pela via dos embargos de declaração**. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou embargos ajuizados por particulares em recurso especial que lhes foi desfavorável em uma disputa contra a Fazenda Pública. A discussão no STJ dizia respeito à tempestividade do recurso ajuizado pelos particulares, fora do prazo de 15 dias úteis após o acórdão de segundo grau, conforme prevê o artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Os particulares alegaram que respeitaram a contagem do prazo eletrônico disponibilizado no âmbito do sistema judicial eletrônico usado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PJe), o que acabou induzindo-os ao erro. Com isso, os particulares ajuizaram embargos de declaração apontando essa como uma omissão válida, capaz ser corrigida para mudar o resultado do julgamento. O ministro Mauro Campbell concordou: acolheu os embargos com efeitos infringentes para decidir pela tempestividade do recurso especial, permitindo seu trâmite. Abriu a divergência o ministro Herman Benjamin, que citou jurisprudência da 2ª Turma no sentido de não permitir que o chamado *error in judicando* (erro de julgamento) seja corrigido por meio de embargos de declaração. "Temos de reconhecer que erramos", admitiu. Mas ele apontou que, nos termos do que decide o colegiado, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, não a que colide com jurisprudência em casos análogos. "Nós não podemos corrigir, em embargos de declaração, equívocos que nós praticamos", complementou. A posição foi seguida pelos ministros Og

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2450
Carimbado Eletronicamente

> Fernandes e Francisco Falcão e pela ministra Assusete Magalhães. "O acórdão embargado, certo ou errado, considerou que o erro do sistema informatizado era indiferente para aferição da tempestividade recursal. Não há, na conclusão, omissão sanável por meio de embargos de declaração. O que há, na espécie, é mero inconformismo da parte embargada com resultado do julgamento", disse a ministra Assusete. [...].”

Nos demais tópicos dos embargos de declaração, relacionados a eventual desacerto do julgado, lembre-se que análise equivocada dos meios de prova, aplicação indevida de normas e institutos jurídicos, enfim, *error in judicando*, deve ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

A conclusão a que se chega é de que a embargante pretende, na essência, a modificação integral do julgamento para fins de fazer prevalecer sua versão, denotando apenas mero inconformismo com o resultado que lhe foi parcialmente desfavorável, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR[3]:

> “O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

Conforme jurisprudência do E. STJ:

> “É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA

[3](in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2451
Carimbado Eletronicamente

> TURMA, DJe 26/06/2018." [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 1.823.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019].

Deixo de conhecer do denominado "prequestionamento", pois a embargante não suscitou a questão em momento oportuno, em sede de contrarrazões à apelação cível[4], de modo que a **omissão**[5] que justificaria o cabimento dos embargos pudesse ser sanada, a fim de assegurar o prequestionamento como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial[6].

Conforme já decidiu o E. S.T.J., embargos declaratórios que têm por objeto questão não previamente suscitada visariam não suprir uma omissão pelo "prequestionamento", revelando-se um inusitado "pós-questionamento":

> "Embargos declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado, anteriormente no processo. Na hipótese, não haveria 'prequestionamento', mas 'pós-questionamento'". (STJ, 1ª Turma, ED em REsp n. 31.257-0/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11/04/1994, DJe 23/05/1994).[7]

Além disso, a embargante apenas alude ao instituto, sem especificar se tratar-se-ia de caso de violação, contrariedade ou negativa de vigência, como pode ser visto do teor de fl. 2.346, n.136 e 137 (índex 2311).

II – DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração Recíprocos, integrando ao julgado a fundamentação acima destacada, **COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**, passando o dispositivo do v. acórdão embargado a possuir a seguinte redação:

---

[4](cf. RE 192.574-PR, in RTJ 169, julho/1999, p. 359).

[5](Súmula 356, do STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.").

[6](FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 936).

[7](*apud* Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Salvador: JusPodivm, 10ª ed., 2012, pág. 223).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"I – **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto na Ação de Cobrança**, de n. 0022159-91.2017.8.19.0209, para julgar procedente o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização securitária, correspondente à diferença atualizada entre o valor encontrado na prova pericial, de R$40.087.162,30, e o valor consignado nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0017056-06.2017.8.19.0209, a ser apurada na fase executória.

No período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, o valor da indenização securitária deve sofrer incidência apenas da taxa SELIC, a qual, em sua forma de cálculo, contempla juros e correção monetária.

A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a incidência dos juros e da correção monetária, no cálculo da indenização securitária, deve observar a redação atual dos arts. 389, parágrafo único, e 406, *caput* e § 1º, do Código Civil.

No que diz respeito ao valor consignado, a atualização deverá observar as regras próprias dos depósitos judiciais.

II – DECLARAR a ocorrência de sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 86, *caput*, do CPC/2015, condenando cada parte a arcar com 50% das custas, despesas processuais e taxa judiciária, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo na seguinte proporção:

a) – Parte autora: 10% sobre R$4.992.000,00, valor que deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da distribuição (06/07/2017);

b) – Parte ré: 10% sobre a diferença atualizada entre o valor encontrado na prova pericial, de **R$29.090.035,88 (em 2017)** e o valor consignado nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0017056-06.2017.8.19.0209, de R$27.6776.828,60 **(em 2017)**, cuja apuração e atualização deverá ocorrer na fase executória.

[...]."

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ